



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 06/2025

DE 10 DE MARÇO DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO	
PROTOCOLO	
Nº 129/25	10/03/2025

"Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares no Município de Monteiro Lobato e dá as devidas providências."

Os **VEREADORES**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica apresentam o seguinte Projeto de Lei, a Câmara Municipal de Monteiro Lobato APROVA e o Prefeito SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), contendo as diretrizes, no âmbito do município de Monteiro Lobato com as ações de pleno Atendimento e Proteção dos Direitos das Pessoas com TEA, em conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, especialmente nas Leis nos 12.764/2012 e 13.977/2020.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente, dentre outras, as seguintes características:

- I** - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal;
- II** - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;
- III** - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;
- IV** - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e apoio aos seus familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Município, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado aos estudantes, mediante necessidade e interesse dos alunos com TEA, em Educação Especial;

XII - A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º. A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

§ 1º Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

I - a promoção do Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões, visando o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

§ 2º O Município poderá estabelecer convênios, ajustes e parcerias com entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, para a execução das políticas estabelecidas nesta lei.

Art. 5º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

Art. 6º. Será assegurado o acesso integral das pessoas com TEA às ações e serviços de saúde, assistência social e educação ofertados no Município, incluindo, o atendimento



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

especializado nas áreas, psiquiatria, psicologia, psicopedagogia, psicoterapia, terapia ocupacional, odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia em suas diversas modalidades, educação física, nutrição e psicomotricidade, conforme a necessidade do atendido.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 7º. Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar profissional de apoio ao estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir atendimento educacional especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes públicas da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado;

V - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

e a permanência em diferentes tempos e espaços educacionais e educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA;

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 8º. É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Monteiro Lobato, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 9º. As pessoas com TEA têm direito ao transporte totalmente gratuito, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

I - o direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

Art. 10. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 11. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

Art. 12. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada à Secretaria de Assistência Social, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II – fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art. 13. O Município concederá horário especial ou redução de carga horária de trabalho para os servidores municipais que tenham, sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com transtorno do aspecto autista.

§ 1º Na aplicação ao direito de jornada reduzida para servidores nos termos deste artigo:

I - não será exigida compensação de horários;

II - o servidor não sofrerá quaisquer prejuízos de natureza remuneratória, de progressão de carreira, em eventual avaliação de estágio probatório;

III – não haverá prejuízos em quaisquer benefícios que tenham como critério o efetivo exercício funcional; e

IV – não será exigido do servidor atestado médico de acompanhante, mas somente, a documentação que comprove a condição do acompanhado.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

§ 2º Para solicitar a redução da jornada de trabalho, o servidor deverá apresentar requerimento formal ao setor de Recursos Humanos, acompanhado de laudo médico que ateste o diagnóstico de autismo do filho e a necessidade de acompanhamento constante.

§ 3º O laudo médico deve conter o Código Internacional de Doenças (CID) correspondente ao transtorno do espectro autista, sendo que após a solicitação, a Prefeitura terá até 10 dias para avaliar o pedido e responder de forma justificada a sua decisão.

§ 4º A redução poderá variar de 30% a 50% da carga horária semanal, dependendo da necessidade de atenção requerida pelo parente com o TEA e comprovada pelo servidor pelo servidor.

Art. 14. É criada, no âmbito do município de Monteiro Lobato e nos moldes do Art. 3ºA da Lei Federal 12.764/2012, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Poderá ser adicionado ao documento, referido no parágrafo anterior, o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme a padronização indicada na Resolução CPA/SMPED/026/2019, na forma da legislação.

Art. 15. A CIPTA será emitida pelo órgão competente do Município, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, nome da carteira de identidade civil, número de inscrição no CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3 x 4 cm e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

Art. 16. A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Monteiro Lobato, 10 de março de 2025.

VEREADORA SABRINA APARECIDA MEDEIROS
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLOS RENATO DATTI PRINCE
- 1º Secretário -

VEREADOR ALLAN RACHED AZEVEDO

VEREADOR JOSÉ DONIZETI PEREIRA

VEREADOR KURT EUGÊNIO GREINER

VEREADORA MARIA DAS GRACIAS DE SIQUEIRA LEIVA



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O presente projeto trata-se de uma urgente iniciativa de inclusão social e pleno respeito aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Visa garantir plena cidadania às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Além da legalidade e constitucionalidade, a iniciativa trata-se de um reclamo da sociedade e vai de encontro aos compromissos assumidos em programa de governo da atual administração.

A lei aponta os conceitos e caracterização das pessoas com TEA e aponta as políticas de proteção de direitos nas áreas de saúde, educação, assistência social e outras. Abrange, não só, ao munícipe que sofre os efeitos deste transtorno, mas sua família e a sociedade.

Portanto, contamos com o costumeiro zelo e a sensibilidade social e humana que tem sido a marca desta legislatura e do Poder Legislativo de Monteiro Lobato, para a aprovação desta propositura.

Monteiro Lobato, 10 de março de 2025.

VEREADORA SABRINA APARECIDA MEDEIROS
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLOS RENATO DATTI PRINCE
- 1º Secretário -

VEREADOR ALLAN RACHED AZEVEDO



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

VEREADOR JOSÉ DONIZETI PEREIRA

VEREADOR KURT EUGÊNIO GREINER

VEREADORA MARIA DAS GRACIAS DE SIQUEIRA LEIVA